



SOLICITAÇÃO ADITIVO DE VALOR

Aracaju, 27 de novembro de 2025

À Secretaria Municipal de Infraestrutura de São Cristovão

ATT: Fiscal do Contrato

Ref.: EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UBS TIPO I (UNIDADE BASICA DE SAUDE LUIS ALVES - Contrato 0062/2025

Prezados Senhores,

A AVANTTI SERVICOS EIRELI, CNPJ: 36.119.982/0001-82, situada à R SAO JUDAS TADEU, 378 Lj 02 Bairro Pereira Lobo, Aracaju/SE, CEP: 49.050-710, através do seu representante legal, vem por meio desta solicitar de vossa senhoria, aditivo de valor de R\$ R\$ 119.707,27 (Cento e dezenove mil setecentos e sete reais e vinte e sete centavos) para inclusão de projetos complementares necessários para execução e adequações da obra supra citada, com base nas justificativas a seguir:

Justificativas:

- Execução de Sondagem do Terreno;
- Limpeza do Terreno
- Execução de Levantamento planialtimétrico e cadastral;
- Ajustes de Projetos com cotas de topografia e sondagem do terreno
- Execução de Terraplanagem do Terreno

Atenciosamente,



Documento assinado digitalmente
ALEXANDRE DA SILVA MADEIRA BASTOS
Data: 27/11/2025 11:35:07-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Alexandre Madeira Bastos - Procurador

Avantti Serviços Eireli - CNPJ: 36.119.982/0001-82

☎ 79 9 9824-2333 @avantti_engenharia ✉ avantti.engenharia@gmail.com

📍 Rua São Judas Tadeu, 378 - Loja 02 - Pereira Lobo

JUSTIFICATIVA

ASSUNTO: Justificativa para solicitação de aditivo de valor ao contrato.

REFERÊNCIA: Contrato nº 62/2025 - Execução das Obras e Serviços de construção da Unidade de Saúde da Família Luiz Alves, Localizado no Bairro Luiz Alves, no município de São Cristóvão/SE.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente documento tem como finalidade apresentar a justificativa técnica para a solicitação de aditivo de valor referente ao Contrato nº 62/2025, celebrado entre o Município de São Cristóvão e a empresa AVANTTI Serviços LTDA., cujo objeto é a Construção da Unidade de Saúde da Família Luiz Alves, neste município de São Cristóvão/SE. O contrato foi firmado em 01 de agosto de 2025, sob o regime de empreitada por preço unitário, decorrente da Concorrência nº 002/2025, em conformidade com as normas, diretrizes e determinações estabelecidas pela Lei nº 14.133/21. O valor inicial pactuado foi de R\$ **1.654.262,07** (um milhão seiscentos e cinquenta e quatro mil duzentos e sessenta e dois reais e sete centavos). A ordem de serviço foi emitida em 12 de agosto de 2025, estabelecendo prazo inicial de execução de 10 (dez) meses. Durante o planejamento de mobilização da obra, constatou-se a necessidade de alguns serviços iniciais indispensáveis para adequações na parte inicial do terreno, abrangendo o projeto de terraplanagem, levantamento topográfico planialtimétrico, sondagem, limpeza, e execução da terraplanagem do terreno, cuja previsão orçamentária inicial se mostrou insuficiente diante das particularidades encontradas nas condições locais. Essas adequações revelaram-se imprescindíveis para assegurar a funcionalidade, a segurança e a conformidade técnica da obra. Dessa forma, foi elaborada proposta de aditivo no valor de R\$ **119.707,27** (cento e dezenove mil setecentos e sete reais e vinte e sete), correspondente a um acréscimo de **7,24%** sobre o valor contratual. Não havendo necessidade de supressões de serviços.

II. DOS FUNDAMENTOS

Após a emissão da Ordem de Serviço referente à construção da Unidade Básica de Saúde, verificou-se a necessidade de execução de atividades complementares indispensáveis à adequada implantação do empreendimento. Entre essas intervenções, destacam-se o levantamento topográfico planialtimétrico, a sondagem geotécnica, os serviços de limpeza e regularização da área, a movimentação de terra e a adequação dos projetos complementares. O projeto arquitetônico baseia-se em modelo padrão disponibilizado pelo Ministério da Saúde, o qual, por possuir caráter genérico, não contempla os serviços específicos mencionados, uma vez que não considera as particularidades topográficas, geotécnicas e de infraestrutura do terreno. A inclusão dessas etapas é fundamental para garantir a estabilidade estrutural, a funcionalidade e a qualidade técnica da edificação, assegurando que todas as fases construtivas sejam executadas conforme as condições reais do solo e em conformidade com as normas técnicas e regulamentares vigentes. O levantamento topográfico planialtimétrico permite determinar com precisão as características físicas e geométricas da área, como relevo, cotas altimétricas, limites, interferências e construções preexistentes, viabilizando o correto posicionamento da edificação e a compatibilização entre as disciplinas técnicas envolvidas. A sondagem do terreno, por sua vez, fornece informações geotécnicas imprescindíveis sobre a composição e a capacidade de suporte do subsolo, servindo de base para o dimensionamento adequado das fundações e estruturas de contenção. A ausência desses dados comprometeria a segurança estrutural, podendo ocasionar recalques diferenciais, instabilidades e aumento de custos decorrentes de eventuais retrabalhos. Os serviços de limpeza e preparo da área são necessários para a remoção de vegetação, resíduos e materiais orgânicos, garantindo uma superfície estável para as etapas subsequentes de terraplanagem e fundações. A execução da terraplanagem tem por objetivo ajustar o terreno às cotas e declividades definidas em projeto, promovendo o equilíbrio entre cortes e aterros, a compactação adequada do solo e a implantação dos sistemas de drenagem, prevenindo recalques, erosões e comprometimento da durabilidade das estruturas. A adequação dos projetos complementares decorre da necessidade de ajustar o modelo-padrão às condições locais específicas, tornando indispensável a revisão e compatibilização das disciplinas elétrica, hidráulica, sanitária, estrutural e de drenagem, de forma a garantir o desempenho técnico e a conformidade normativa do empreendimento.

1.0. Houve a necessidade de acréscimo dos serviços novos - Quadro 1

1.1. Considerando as condições específicas constatadas na área de implantação e a necessidade de adequações técnicas, faz-se necessário o acréscimo de serviços à planilha orçamentária, por meio de aditivo de valor, a fim de assegurar a plena execução da obra em conformidade com os projetos executivos, normas técnicas aplicáveis e princípios da boa engenharia. O projeto em questão baseia-se em um modelo padrão disponibilizado pelo Ministério da Saúde, o qual, por se tratar de um projeto uniformizado, não contempla os serviços preliminares necessários à adequação do terreno. Essa padronização desconsidera as particularidades topográficas, geotécnicas e de infraestrutura de cada local, cabendo, portanto, à administração municipal a responsabilidade pela escolha de um terreno compatível ou pela execução dos serviços de adequação indispensáveis à correta implantação do empreendimento.

Planilha de Itens Novos							
ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNID	ACRÉSCIMOS	PREÇO REF. (FEV/24)	PREÇO + BDI	PREÇO + BDI + DESÁGIO	VALOR TOTAL
01	ADMINISTRAÇÃO LOCAL DA OBRA						R\$ 609,77
01.002.002	Aluguel de banheiro químico, com limpezas diárias	mês	1,00	R\$ 669,02	818,81	609,77	R\$ 609,77
02	SERVIÇOS PRELIMINARES						R\$ 119.097,50
02.002	LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO						R\$ 1.802,27
02.002.001	Projeto de Terraplenagem e Geométricos de Vias, com indicação de jazida, área até 14.000,00 m2. Observação: Considerar a área do terreno.	m²	1.540,40	0,90	1,10	0,82	R\$ 1.263,13
02.002.0002	Levantamento topográfico planialtimétrico semi-cadastral de áreas até 1 hectare	m2	1.540,40	0,38	0,47	0,35	R\$ 539,14
02.003	SONDAGEM						R\$ 13.981,31
02.003.001	Mobilização e desmobilização de pessoal e equipamentos - sondagem a percussão - dmt até 30Km de Aracaju	un	1,00	3.000,00	3.671,70	2.734,31	R\$ 2.734,31
02.003.002	Deslocamento de equipamento de sondagem a percussão, entre furos, em mesma área (distância de 30 até 100m)	un	8,00	380,00	465,08	346,35	R\$ 2.770,80
02.003.003	Sondagem a percussão	m	60,00	155,00	189,70	141,27	R\$ 8.476,20
02.004	LIMPEZA DO TERRENO						R\$ 35.602,50
02.004.003	Limpeza mecanizada do terreno c/ retroescavadeira (vegetação rasteira) sem carga e descarga	un	1.540,40	0,27	0,33	0,25	R\$ 385,10
02.004.004	Carga mecânica de material de 1ª categoria	m³	770,20	1,02	1,25	0,93	R\$ 716,29
02.004.005	Transporte com caminhão basculante de 10 m³, em via urbana pavimentada, dmt até 30 km (unidade: txkm). af_07/2020	m³	2.002,52	1,59	1,95	1,45	R\$ 2.903,65
02.004.006	Descarte de resíduos da construção civil em área licenciada	t	1155,3	30	36,72	27,35	R\$ 31.597,46
02.005	TERRAPLENAGEM						R\$ 41.254,99
02.005.001	Locação de serviços de terraplenagem	m2	1.540,40	1,33	1,63	1,21	R\$ 1.863,88
02.005.002	Aterro mecanizado de vala com retroescavadeira (capacidade da caçamba da retro: 0,26 m³ / potência: 88 hp), largura até 1,5 m, profundidade até 1,5 m, com solo argilo-arenoso. af_08/2023	m3	462,12	69,92	85,58	63,73	R\$ 29.450,91
02.005.003	Espalhamento de material com trator de esteiras. af_09/2024	m3	462,12	1,39	1,70	1,27	R\$ 586,89
02.005.004	Execução de aterro compactado, sem controle do grau de compactação e sem forn. de material	m3	462,12	21,27	26,03	19,38	R\$ 8.955,89
02.005.005	Regularização mecanizada de áreas	m2	462,12	0,95	1,16	0,86	R\$ 397,42
02.006	PROJETOS COMPLEMENTARES						R\$ 26.456,43

02.006.001	Projeto de Proteção contra descargas atmosféricas (PDA) - Sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA). Observação: Aprovado no corpo de bombeiros.	m ²	528,60	R\$ 2,00	2,45	1,82	R\$ 962,05
02.006.002	Projeto de Climatização - Edifícios Hospitalares e de Saúde	m ²	528,60	R\$ 7,00	8,57	6,38	R\$ 3.372,47
02.006.003	Projeto de Gases Medicinais	m ²	528,60	R\$ 1,90	2,33	1,74	R\$ 919,76
02.006.004	Projeto Esgoto Sanitário - Edifícios Hospitalares e de Saúde	m ²	528,60	R\$ 5,00	6,12	4,56	R\$ 2.410,42
02.006.005	Projeto Hidráulico - Edifícios Hospitalares e de Saúde	m ²	528,60	R\$ 5,00	6,12	4,56	R\$ 2.410,42
02.006.006	Projeto Elétrico - Edifícios Hospitalares e de Saúde	m ²	528,60	R\$ 12,00	14,69	10,94	R\$ 5.782,88
02.006.007	Projeto estrutural - Concreto armado para edifícios hospitalares e de saúde, penitenciárias e presídios, teatros, auditórios e centros de convenções	m ²	528,60	R\$ 16,00	19,58	14,58	R\$ 7.706,99
02.006.008	Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico - Edifícios Hospitalares e de Saúde	m ²	528,60	R\$ 6,00	7,34	5,47	R\$ 2.891,44
VALOR TOTAL							R\$ 119.707,27

1.2. Item 01.002.002 – Os serviços preliminares compreendem as etapas de limpeza e terraplanagem do terreno, não sendo viável, neste primeiro momento, a implantação do canteiro de obras definitivo, em especial do barracão de apoio. Dessa forma, faz-se necessária a disponibilização temporária de unidades sanitárias móveis (banheiros químicos) durante o primeiro mês de execução, a fim de atender às condições mínimas de higiene e conforto dos colaboradores, em conformidade com as normas de segurança e saúde do trabalho.

1.3. Itens 02.002.001 / 02.002.002 – O projeto de terraplanagem e o levantamento topográfico planialtimétrico são essenciais para definir com precisão as características geométricas do terreno, possibilitando o correto dimensionamento dos cortes e aterros, o estabelecimento das cotas de nível e a compatibilização dos projetos de infraestrutura e fundação, garantindo estabilidade e viabilidade técnica à obra.

1.4. Itens 02.003.001 / 02.003.002 / 02.003.003 - A sondagem do solo, bem como a mobilização e o deslocamento dos equipamentos necessários à sua execução, são fundamentais para determinar as características geotécnicas do subsolo — como resistência, composição e capacidade de suporte —, fornecendo subsídios técnicos indispensáveis ao dimensionamento seguro das fundações e estruturas de contenção da obra.

1.5. Itens 02.004.001 / 02.004.002 / 02.004.003 / 02.004.004 – Os serviços preliminares de limpeza mecanizada do terreno, são indispensáveis para viabilizar a implantação da obra, garantindo a adequada preparação da área, a segurança das operações e a conformidade com as condições técnicas e ambientais exigidas para o início das atividades construtivas.

1.6. Itens Itens 02.005.001 / 02.005.002 / 02.005.003 / 02.005.004 / 02.005.005 - Os serviços de locação de terraplanagem, aterro mecanizado de valas, espalhamento de material com trator de esteiras, execução de aterro compactado e regularização mecanizada de áreas são essenciais para garantir a conformidade geométrica e geotécnica do terreno, proporcionando estabilidade, nivelamento adequado e suporte necessário às futuras estruturas da edificação, considerando que os itens foram estimados devido à inexistência de projeto planialtimétrico.

1.7. Itens 02.006.001 / 02.006.002 / 02.006.003 / 02.006.004 / 02.006.005 / 02.006.006 / 02.006.007 / 02.006.008 - Os projetos complementares, incluindo o de Proteção contra Descargas Atmosféricas (PDA/SPDA), Climatização, Gases Medicinais, Esgoto Sanitário, Hidráulico, Elétrico, Estrutural e de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico, são indispensáveis para assegurar a concepção técnica, funcional e normativa das edificações hospitalares, garantindo desempenho, segurança estrutural, eficiência operacional, conforto ambiental e conformidade com as exigências legais e regulamentares, inclusive as do Corpo de Bombeiros.

2.0. Observações de ordem legal

2.1. As alterações/adequações de quantitativos e de serviços pretendidos, não tem a relevância suficiente, para descaracterizarem o objeto licitado e contratado, além do que, os seus custos mantêm-se abaixo dos limites estabelecidos pelo art. 125 da Lei 14.133 que trata das alterações contratuais.

2.2. Houve atendimento às exigências da Lei 14.133. art.124, inciso I, alínea a) modificação unilateral do projeto ou das especificações para a melhor adequação técnica aos objetivos contratuais é permitida à Administração Pública. Essa

alteração visa garantir que o contrato atenda mais eficazmente às necessidades e finalidades da administração, sendo uma das hipóteses para a alteração unilateral do contrato administrativo;

2.3. Houve atendimento às exigências da Lei 14.133, art.124, inciso I, alínea b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

2.4. Sem prejuízo do disposto em Lei, o presente Contrato poderá ser alterado, unilateralmente, pelo Contratante quando houver modificações do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, respeitado o limite de 50,00 % - vinte e cinco por cento do valor inicial atualizado do contrato de reforma de edifícios ou equipamentos e que a contratada ficará obrigada a aceitar.

2.5. Ressalta-se que a rerratificação da planilha orçamentária, consolidando os serviços adicionais realizados, resultando em uma proposta de aditivo no valor de **R\$ 119.707,27** (cento e dezenove mil setecentos e sete reais e vinte e sete), correspondente a um acréscimo de **7,24%** sobre o valor contratual.

III. CONCLUSÃO

Em decorrência das constatações realizadas durante a reunião de planejamento da obra vinculada ao Contrato nº 75/2025, verifica-se que as intervenções preliminares elencadas — levantamento topográfico planialtimétrico, sondagem geotécnica, limpeza e regularização do terreno, serviços de poda, movimentação de terra e adequação dos projetos complementares — são indispensáveis para a correta implantação da Unidade Básica de Saúde José Macário de Santana. Tais atividades configuram etapas técnicas essenciais à estabilidade da plataforma de fundação, ao adequado dimensionamento estrutural, à compatibilização dos projetos complementares e à segurança operacional do canteiro, prevenindo a ocorrência de recalques diferenciais, instabilidades do solo e eventuais acréscimos de custos decorrentes de retrabalhos ou correções posteriores. Considerando-se que o projeto-padrão disponibilizado pelo Ministério da Saúde possui caráter genérico e não contempla as particularidades topográficas, geotécnicas e de infraestrutura observadas in loco, torna-se necessária a inclusão dos serviços preliminares ora propostos, de modo a adequar o empreendimento às condições reais do terreno e às exigências normativas aplicáveis. O valor do aditivo solicitado, correspondente a **R\$ 119.707,27** (cento e dezenove mil setecentos e sete reais e vinte e sete), correspondente a um acréscimo de **7,24%** do valor contratual inicial de **R\$ 1.654.262,07** (um milhão seiscentos e cinquenta e quatro mil duzentos e sessenta e dois reais e sete centavos), sendo destinado exclusivamente à cobertura dos serviços técnicos descritos, sem comprometer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato nem a execução integral dos demais itens previstos. Dessa forma, o pleito de aditamento apresenta-se tecnicamente fundamentado e juridicamente amparado, nos termos do artigo 125, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de serviços essenciais não previstos no escopo original, mas indispensáveis à plena consecução do objeto contratado. Assim, opina-se favoravelmente à formalização do Termo Aditivo de Valor, como medida necessária à adequada execução da obra, à conformidade técnica da edificação e ao atendimento do interesse público, garantindo a segurança, a durabilidade e a funcionalidade do empreendimento.

(Assinado Eletronicamente)
JANAINA SOUSA SANTOS DA VITÓRIA
Fiscal de Obra

Ratifico,

(Assinado Eletronicamente)
IZABELA PEREIRA LIMA SANTOS
Diretora de Obras

Ratifico,

(Assinado Eletronicamente)
FERNANDA RODRIGUES DE SANTANA GOES
Secretária Municipal de Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Janaína Souza Oliveira Santos, Coordenadora**, em 08/12/2025, às 16:04, Lei 14.063/2020 e Decreto Municipal de nº 11/2024.



Documento assinado eletronicamente por **Izabela Pereira Lima Santos, Assessora Técnico II**, em 08/12/2025, às 16:08, Lei 14.063/2020 e Decreto Municipal de nº 11/2024.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Rodrigues de Santana Goes, Secretária Municipal de Saúde**, em 09/12/2025, às 09:34, Lei 14.063/2020 e Decreto Municipal de nº 11/2024.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.saocristovao.se.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0289908** e o código CRC **CE3948D6**.

2025.0009.000000936-4

0289908v6

AUTORIZAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

AUTORIZAÇÃO E JUSTIFICATIVA	PCS Nº 2025.0009.000000936-4/SMS
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA-FINANCEIRAS	
U.O.: 17009-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE AÇÃO: 1023 ELEMENTO DE DESPESA: 449051 FONTE DE RECURSO: 1500.1002.	
AUTORIZAÇÃO	
Autorizo a abertura de processo administrativo para a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 62/2025, celebrado com a empresa AVANTTI SERVICOS LTDA, que tem por objeto a execução das obras e serviços de execução das obras/serviços de construção de UBS Tipo I (Unidade Básica de Saúde Luiz Alves), na Rua Prefeito Cleivaldo de Oliveira Santos, s/n, bairro Luiz Alves, conforme especificações constantes na Concorrência Pública nº 02/2025 e seus anexos, bem como na proposta da contratada, partes integrantes do contrato original. A presente autorização visa acrescer 7,24% do valor contratual, em conformidade com o art. 125 da Lei nº 14.133/2021, com vistas à adequações técnicas imprescindíveis à funcionalidade e à segurança do empreendimento.	
JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO	

Considerando que o Contrato nº 62/2025 tem por objeto à execução das obras e serviços de execução das obras/serviços de construção de UBS Tipo I (Unidade Básica de Saúde Luiz Alves), na Rua Prefeito Cledivaldo de Oliveira Santos, s/n, bairro Luiz Alves, sendo tal serviço essencial às políticas públicas de saúde executadas por esta Secretaria;

Considerando a necessidade de execução dos serviços preliminares, que compreendem a limpeza mecanizada e terraplanagem do terreno, etapas indispensáveis para garantir a preparação adequada da área e a segurança das operações iniciais. Tendo em vista a inviabilidade técnica de implantação imediata do canteiro de obras definitivo, faz-se necessária a disponibilização temporária de unidades sanitárias móveis (banheiros químicos) durante o primeiro mês de execução, visando atender às normas de segurança e saúde do trabalho;

Considerando a essencialidade da realização de levantamento topográfico planialtimétrico e sondagem do solo (incluindo mobilização de equipamentos), fundamentais para definir as características geométricas e geotécnicas do subsolo. Estes estudos permitem o correto dimensionamento de fundações e estruturas de contenção, bem como orientam os serviços de locação de terraplanagem, aterro mecanizado (compactado e de valas) e regularização de áreas — itens que foram estimados devido à inexistência inicial de projeto planialtimétrico;

Considerando, ainda, a indispensabilidade da elaboração dos projetos complementares para assegurar a concepção técnica e legal da edificação hospitalar. Estes incluem projetos de Proteção contra Descargas Atmosféricas (PDA/SPDA), Climatização, Gases Medicinais, Esgoto Sanitário, Hidráulico, Elétrico, Estrutural e de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico, garantindo assim a eficiência operacional, o conforto ambiental e a conformidade com as exigências do Corpo de Bombeiros.

Considerando que o valor do acréscimo encontra-se dentro do limite legal de 25% previsto no art. 125 da Lei nº 14.133/2021, sendo técnica, jurídica e economicamente justificável;

Considerando finalmente a necessidade inquestionável da prestação do serviço e do acréscimo do serviço fornecido, em 7,24%, somos por justificar a adição no contrato de prestação de serviços nº 62/2025, a partir da data de assinatura do Termo Aditivo, e considerando que os requisitos que ensejaram a contratação persistem e restaram comprovados com a **AVANTTI SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 36.119.982/0001-82**, estabelecida na Rua Sao Judas Tadeu, sala 02 - Pereira Lobo, Aracaju/SE, CEP. 49.050-710, por intermédio de seu representante legal Alexandre da Silva Madeira Bastos, CPF nº 805.***.***-72, atendem perfeitamente as necessidades desta Secretaria, SOMOS POR JUSTIFICAR O ACRÉSCIMO.

VIVIANE GOMES CARVALHO ALVES
DIRETORIA ADMINISTRATIVA FINANCEIRA

REITERO TODOS OS TERMOS ACIMA DESCRITOS.

Fernanda Rodrigues de Santana Góes
Secretária Municipal de Saúde

São Cristóvão, 11 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Gomes Carvalho Alves**, **Diretora Administrativa Financeira**, em 12/01/2026, às 11:20, Lei 14.063/2020 e Decreto Municipal de nº 11/2024.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Rodrigues de Santana Goes**, **Secretária Municipal de Saúde**, em 13/01/2026, às 12:38, Lei 14.063/2020 e Decreto Municipal de nº 11/2024.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.saocristovao.se.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0335948** e o código CRC **4FD2EAD3**.

Praça Getúlio Vargas, S/N - Bairro CENTRO CEP 49100-041 - São Cristóvão - SE - www.saocristovao.se.gov.br

SETOR DE CONTRATOS E ATAS

C.I N° 739/2025/COEOF / SECAT

São Cristóvão, 11 de dezembro de 2025.

GABINETE DO SECRETÁRIO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Praça Getúlio Vargas, S/N

Assunto: Análise e emissão de Parecer

Senhor Procurador,

Encaminhamos processo referente à formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 62/2025, celebrado com a empresa AVANTTI SERVICOS LTDA, bem como toda documentação pertinente, para análise e posterior emissão de parecer.

Atenciosamente,

Fernanda Rodrigues de Santana de Góes
Secretária Municipal de Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Marcos Santos Filho**, Assessora Administrativo III, em 12/01/2026, às 15:43, Lei 14.063/2020 e Decreto Municipal de nº 11/2024.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.saocristovao.se.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0336010** e o código CRC **C7BB80DD**.

PARECER JURÍDICO.

SEI nº 2025.0009.0000000936-4

Parecer PGM nº: 91/2026

Assunto: alteração contratual para inclusão de serviços novos.

EMENTA: Contrato nº 62.2025. Alteração contratual. Inclusão de serviços novos. Requisitos legais autorizadores do artigo 125, da Lei nº 14.133/2021. Previsão no contrato – item 9.1. Satisfação do interesse público.

I - Relatório:

Trata-se de consulta oriunda da Secretaria Municipal de Saúde, relacionada ao contrato nº 62/2025, que tem como objeto a **execução, sob o regime de preço unitário, das obras/serviços de construção de UBS Tipo I (Unidade Básica de Saúde Luiz Alves), na Rua Prefeito Cledivaldo de Oliveira Santos, s/n, bairro Luiz Alves, neste município de São Cristóvão/SE**, na qual solicita desta Procuradoria Geral parecer no sentido de opinar se estariam presentes os requisitos fáticos e legais autorizadores para a pretendida alteração e consequente inclusão de serviços novos.

Consta dos autos justificativa técnica indicando que a pretensão visa atender as necessidades surgidas durante a execução da obra, precipuamente a inserção de serviços novos ao pacto, sem que se desvencilhe de seu objeto, garantindo-se, assim, funcionalidade do objeto e economia para o Município. O inicialmente previsto não se revelou suficiente e somente percebido no curso da empreitada.

Consta da planilha, por consequência, um indicativo de inclusão de serviços novos no importe de R\$ 119.707,27 (cento e dezenove mil, setecentos e sete reais e vinte e sete centavos), correspondendo, assim, a 7,24% do valor do contrato, monta esta extraída do ORSE – Sistema de Orçamento de Obras de Sergipe – com data-base fevereiro/2025 (mês de referência do orçamento da licitação) e com aplicação do BDI de 22,39% e deságio de 25,52%.

É o relatório.

II - Fundamentação:

Ab initio, impõe-se salientar que o presente parecer se vale, exclusivamente, dos elementos havidos nos autos e se atém aos aspectos meramente jurídicos da problemática. Não discute aspectos relacionados à conveniência e oportunidade dos atos de competência do gestor público.

Pois bem! Preceituam as alíneas “a” e “b”, do inciso I, do art. 124 da Lei 14.133/2021, que “**os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I - unilateralmente pela Administração: a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos; b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei**”.

No primeiro caso – o da alínea “a” -, tem-se o que se denomina alteração qualitativa. Com isso, a Administração está autorizada a modificar, *verbi gratia*, as especificações da execução e/ou do objeto, para melhor adequação técnica aos seus objetivos, desde que preservado o interesse público e não descaracterize seu objeto. Para tanto, diante dessa nova realidade, ordinariamente se faz necessário a inclusão de serviços novos. O inicialmente previsto era para uma realidade de outrora.

Logo, inexistente dúvida que a inclusão de itens e/ou serviços novos tem previsão e autorização legal, independentemente de sua natureza e da forma como foi selecionada a proposta, seja mediante licitação ou contratação direta. Não importa, por sua vez, se é contrato de obra, de serviço ou de compra. A Lei nº 14.133/2021, de igual forma à legislação pretérita, não fixou distinção.

No segundo caso – o da alínea “b” -, tem-se o que se conceitua alteração quantitativa. Aqui, o

contratante pode alterar unilateralmente o valor contratual, porque tem autorização legal, quando verificar a necessidade de quantidade inferior ou superior à contratada, nos limites permitidos na Lei. É a hipótese dos autos.

E por força do artigo 125, o limite econômico da alteração será de 25% para o caso de obras, serviços ou compras e de 50% na hipótese de reforma de edifício ou de equipamento. Cumpre salientar, por oportuno, que tanto o acréscimo quanto a supressão devem levar em conta e assim ter como base **o valor inicial atualizado do contrato**. É o que está escrito na Lei. Por falar nela – na lei – não há ali palavras inúteis.

Desta forma, consoante linhas volvidas, considerando que o acréscimo remontará ao importe de R\$ 119.707,27 (cento e dezenove mil, setecentos e sete reais e vinte e sete centavos), **equivalente, por isso, a 7,24% do valor do contrato**, a almejada alteração está de acordo com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O volume e o quantitativo poderão ser de qualquer ordem e número para atender as necessidades da Administração, desde que o conjunto de acréscimo não ultrapasse o citado limite do valor inicial atualizado do contrato. Respeitosamente, é a nossa opinião.

Com relação a um eventual temor de se suceder aqui ou em situação tal qual o ilegal jogo de planilha, o edital da licitação e o correspondente contrato adotaram como medidas efetivas e inibidoras, seguindo as recomendações do TCU, o limite tanto para o preço global quanto para os preços unitários. Portanto, nenhum item teve preço superior ao orçado como referência pelo Município. Por isso, não há possibilidade de preços acima do praticado no mercado, tendo como referência os custos unitários do SINAPI da CEF ou ORSE da CEHOP.

Aliado a isso, para os serviços existentes os preços são os mesmos da contratação. Já para os novos, a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial, foi adotada a regra do item 9.3 do contrato, segundo a qual deve ser mantida durante a execução a diferença percentual entre o valor global do contrato e o obtido a partir dos custos unitários do sistema de referência (ORSE/CEHOP).

E a fim de alcançar aquele desiderato, conforme disciplinado no item 9.4 do contrato, os preços dos serviços e itens novos, **como é o caso**, serão apurados levando em conta os referidos custos unitários do sistema de referência, aplicando em seguida o mesmo percentual de desconto inicialmente concedido. Na hipótese, consoante referenciado na justificativa, não se podendo supor nada em sentido contrário, respeitou-se o **desconto de 25,52% da proposta vencedora**.

De mais a mais, de acordo com o registrado nos autos, permanece como mês de referência dos preços os meses de fevereiro de 2025. Mantém, assim, o equilíbrio econômico-financeiro da avença e a vantajosidade do negócio. O acréscimo, por fim, visa atender o interesse público, porque, sem ele, restará efetivamente prejudicada a execução do objeto na sua integralidade.

III – Conclusão:

Ante o exposto, a nosso juízo, com base no que fora justificado e documentado, estão presentes os requisitos fáticos e legais para a alteração contratual, mediante termo aditivo para fins de acréscimo de quantitativo e de novos serviços, a teor do disposto e autorizado no art. 125, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual **somos da opinião que há viabilidade jurídica para o pretendido aditivo**.

Por derradeiro, **destaco ser imperiosa a comprovação da regularidade fiscal da empresa em todos os âmbitos, na medida em que as certidões, à exceção da trabalhista, encontram-se vencidas, tendo sido apresentada, no que se refere à municipal, certidão de empresa diversa da contratada**.

É o parecer. S.M.J.

São Cristóvão/SE, 20 de janeiro de 2026.

CRISTIANE SOARES MATOS
Assessora Jurídica - OAB/SE 5239
Procuradoria Geral do Município - PMSC

São Cristóvão, 20 de janeiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Soares Matos, Coordenadora**, em 20/01/2026, às 15:06, Lei 14.063/2020 e Decreto Municipal de nº 11/2024.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Robson Almeida Santos, Procurador Geral do Município**, em 20/01/2026, às 15:44, Lei 14.063/2020 e Decreto Municipal de nº 11/2024.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.saocristovao.se.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0359594** e o código CRC **F8AB2592**.

Rua Messias Prado, N°65 - Bairro CENTRO CEP 49100-059 - São Cristóvão - SE - www.saocristovao.se.gov.br

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 62/2025/SMS

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2025 – Objeto – execução, sob o regime de empreitada por preço unitário, as obras e serviços de execução das obras/serviços de construção de UBS Tipo I (Unidade Básica de Saúde Luiz Alves), na Rua Prefeito Cleivaldo de Oliveira Santos, s/n, bairro Luiz Alves, neste município de São Cristóvão/SE, conforme proposta nº 11370.6580001/23-001, componente "Requalifica UBS - Construção", bem como de acordo com o Termo de Referência/Projeto Básico/Especificações Técnicas – Anexo I do Edital, além das especificações e normas estabelecidas pela ABNT.

O **MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.128.855/0001-44, por intermédio do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, fundo público da Administração Direta Municipal, inscrito no CNPJ nº 11.370.658/0001-01, com sede na Praça Getúlio Vargas, nº 298, Centro Histórico, São Cristóvão/SE, neste ato representado pela Secretária Municipal de Saúde, a senhora **Fernanda Rodrigues de Santana Goes**, brasileira, maior, capaz, inscrita no CPF nº 011.012.62570, doravante denominado **CONTRATANTE**, e a empresa **AVANTTI SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.119.982/0001-82, com sede na Rua São Judas Tadeu, sala 02, bairro Pereira Lobo, Aracaju/SE, CEP: 49.050-710, neste ato por conduto de seu representante legal, o senhor **Alexandre da Silva Madeiro Bastos**, brasileiro, maior e capaz, empresário, portador do CPF nº 805.973.437-72, doravante denominado **CONTRATADA**, com fundamento no que dispõe o item 9.1 do Contrato, firmam o presente **ADITIVO**, nos termos da cláusula e condições a seguir delineadas:

1. Cláusula Única – Da Inclusão de serviços novos. Acordam as partes, em decorrência da inclusão de serviços novos, constante na documentação que instrumentaliza o procedimento, o acréscimo da quantia de **R\$ 119.707,27 (cento e dezenove mil, setecentos e sete reais e vinte e sete centavos)**, totalizando a contratação, por isso, em R\$ 1.773.969,34 (um milhão setecentos e setenta e três mil novecentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Parágrafo único. A importância relativa a inclusão de serviços novos corresponde, assim, a 7,24% do valor do contrato.

Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e obrigações não alteradas por este instrumento. E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor para todos os efeitos, cuja data a ser considerada será aquela da última assinatura eletrônica posta no presente instrumento, para todos os efeitos.

Fundo Municipal de Saúde
Fernanda Rodrigues de Santana Goes
Contratante

Avantti Serviços Ltda
Alexandre da Silva Madeiro Bastos
Contratada

havido todo um trâmite administrativo prévio que justifique as penalidades aplicadas.

No caso em liça, observa-se que as exigências inerentes ao contraditório e ampla defesa restaram devidamente atendidas, apresentando sem embasamento de provas tanto na defesa técnica quanto em sede recursal as razões que entende de devida apreciação. Verifica-se uma irresignação do Recorrente sem a existência de corpo probatório que o sustente, utilizando-se de diversos argumentos que, por certo, foram satisfatoriamente rebatidos no relatório emitido pela comissão. É nítido que houve descumprimento contratual em diversos momentos, todos pontuados e demonstrados. A instrução foi clara, direta e concisa, não restando margem para discussão sobre sua excelência. As aleatórias argumentações não são suficientes para que sustente uma eventual revisão do julgado.

A pessoa jurídica que se propõe a participar de um certame licitatório e anui com os termos indicados nos instrumentos deve cumprir com o aventado e, existindo qualquer espécie de falta, esta deve ser mensurada pelo agente contratante para fins de verificação de responsabilidades. A deficiência na prestação do objeto está clara e comprovada no processo administrativo que, repita-se, conferiu à empresa o devido contraditório.

Ultrapassado o acima relatado, vislumbro não ter havido, tanto à época da defesa quanto no presente momento, apresentação dos argumentos críveis à recepção, ferindo de morte o Princípio da Dialética e ao contexto do artigo 1.010, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao procedimento administrativo, por força do artigo 15, do aludido diploma processual, restando comprovado que a empresa anuiu com os termos do contido no Projeto Básico/Termo de Referência e nos instrumentos de contratação, sabendo da sua responsabilidade de, além da prestação principal, das obrigações acessórias que compunham os contratos dentro dos parâmetros e prazos indicados.

Assim e a par do sopesado, entendo que a decisão administrativa proferida pelas autoridades competentes analisou de forma acurada e minuciosa o instrumento contratual, especialmente no que tange à proporcionalidade e razoabilidade necessárias no ato de julgamento. **As penalidades aplicadas atendem suficientemente à gravidade dos fatos relatados e exaustivamente comprovados no decorrer do feito e prezam, indubitavelmente, pela moralidade e eficiência públicas, pilares das ações de cunho administrativista.**

Neste diapasão analítico, sem mais delongas, considerando-se as razões destrinchadas no bojo deste arrazoado, este Procurador entende ter havido a adequada análise dos argumentos lançados no bojo da respectiva defesa, reiterados em sede recursal, bem como da prova existente no compilado, além da ponderação pela autoridade competente na aplicação de penalidade à empresa, inexistindo, portanto, lastro para modificação do julgado administrativo no que tange à sua motivação e legalidade.

IV.DA DECISÃO

Desta forma, recebo o recurso interposto e o não conheço, nos termos da análise de mérito alhures realizada, haja vista as razões nele dispendidas que garantem a lisura, legalidade e proporcionalidade na aplicação das penalidades ora impostas.

Publique-se essa decisão.

Após o transcurso do prazo, expeça-se o competente termo de aplicação de penalidade.

São Cristóvão/SE, 25 de março de 2025.

JÚLIO NASCIMENTO JÚNIOR

Prefeito Municipal

JOSÉ ROBSON ALMEIDA SANTOS

Procurador Geral do Município de São Cristóvão/SE

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 32ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão.

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 62/2025/SMS

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2025 - Objeto - execução, sob o regime de empreitada por preço unitário, **as obras e serviços de execução das obras/serviços de construção de UBS Tipo I (Unidade Básica de Saúde Luiz Alves), na Rua Prefeito Cleivaldo de Oliveira Santos, s/n, bairro Luiz Alves**, neste município de São Cristóvão/SE, conforme proposta nº 11370.6580001/23-001, componente "Requalifica UBS - Construção", bem como de acordo com o Termo de Referência/Projeto Básico/Especificações Técnicas - Anexo I do Edital, além das especificações e normas estabelecidas pela ABNT.

O MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.128.855/0001-44, por intermédio do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, fundo público da Administração Direta Municipal, inscrito no CNPJ nº 11.370.658/0001-01, com sede na Praça Getúlio Vargas, nº 298, Centro Histórico, São Cristóvão/SE, neste ato representado pela Secretária Municipal de

Saúde, a senhora **Fernanda Rodrigues de Santana Goes**, brasileira, maior, capaz, inscrita no CPF nº 011.XXX.XXX-70, doravante denominado **CONTRATANTE**, e a empresa **AVANTI SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.119.982/0001-82, com sede na Rua São Judas Tadeu, sala 02, bairro Pereira Lobo, Aracaju/SE, CEP: 49.050-710, neste ato por conduto de seu representante legal, o senhor **Alexandre da Silva Madeiro Bastos**, brasileiro, maior e capaz, empresário, portador do CPF nº 805.XXX.XXX-72, doravante denominado **CONTRATADA**, com fundamento no que dispõe o item 9.1 do Contrato, firmam o presente **ADITIVO**, nos termos da cláusula e condições a seguir delineadas:

1. Cláusula Única - Da Inclusão de serviços novos. Acordam as partes, em decorrência da inclusão de serviços novos, constante na documentação que instrumentaliza o procedimento, o acréscimo da quantia de **R\$ 119.707,27 (cento e dezenove mil, setecentos e sete reais e vinte e sete centavos)**, totalizando a contratação, por isso, em R\$ 1.773.969,34 (um milhão setecentos e setenta e três mil novecentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Parágrafo único. A importância relativa a inclusão de serviços novos corresponde, assim, a 7,24% do valor do contrato.

Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e obrigações não alteradas por este instrumento. E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor para todos os efeitos, cuja data a ser considerada será aquela da última assinatura eletrônica posta no presente instrumento, para todos os efeitos.

Fundo Municipal de Saúde

Fernanda Rodrigues de Santana Goes

Contratante

Avanti Serviços Ltda

Alexandre da Silva Madeiro Bastos

Contratada

Processo SEI nº 2025.0000.000001916-0

Edital de Chamamento Público n. 02/2026

São Cristóvão, 06 de abril de 2026

Às interessadas

BNL IT SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA

CNPJ nº 19.132.738/0001-30

Endereços eletrônicos: om@omcontabilidade.com e luciano@biowatt.com.br

ECO BUSINESS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - USITRAR ECO-ENERGY

CNPJ nº 18.921.789/0001-89

NOTIFICAÇÃO

Conforme consignado em ata da sessão de reunião da Comissão de Trabalho instituída pelo Decreto n. 945/2025 realizada em 27/03/2026 e publicada na data de hoje (06/04/2026), foi identificada deficiência na instrução do pedido de credenciamento formulado pelo grupo de interessados formado pelas empresas BNL IT SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA e ECO BUSINESS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - USITRAR ECO-ENERGY, representado pela primeira:

“[...]”

Entretanto, após análise detida da documentação apresentada, a Comissão verificou que o referido grupo não instruiu de forma suficiente o pedido de credenciamento. Nos termos do item 6.3, no caso de grupo de interessados, todos os integrantes devem apresentar individualmente os documentos elencados no item 6.1 do instrumento convocatório. Quanto à empresa BNL IT SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA., não constam do conjunto apresentado os documentos indicados nas alíneas “b.7”, “c”, “e” e “f” do item 6.1. Já em relação à empresa ECO BUSINESS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - USITRAR ECO-ENERGY, pende a apresentação dos documentos indicados nas alíneas “a”, “b.3” a “b.7”, “e” e “f” do item 6.1. Ademais, o grupo deve apresentar documento comprobatório dos poderes do representante indicado. Nos termos dos itens 5.5 e 5.6.”

Dessa forma, com fulcro no item 6.6 do Edital de Chamamento Público n. 02/2026 do Município de São Cristóvão e no Decreto Municipal n. 945/2025, **NOTIFICO** o grupo de interessados, representado pela empresa BNL IT SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA, para, querendo, **no prazo de 10 (dez) dias corridos**, apresentar os documentos de qualificação para o pedido de credenciamento de ambas as empresas integrantes, em estrita observância às exigências editalícias e nos termos indicados na ata da reunião da Comissão de Trabalho.

Em anexo a esta notificação, segue cópia integral da ata de reunião publicada no Diário Oficial.

Atenciosamente,

LUIZ FELLIPE SILVEIRA DE OLIVA

Presidente da Comissão de Trabalho para
condução, análise e julgamento do PMI

Essa edição encontra-se no site: <https://iose.se.gov.br/prefeitura-sao-cristovao>

Contrato nº 00002/2025



Termo Aditivo nº 1º ADITIVO

Última atualização 08/04/2026

Data assinatura: 06/04/2026

Objeto: AS OBRAS E SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DAS OBRAS/SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UBS TIPO I (UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE LUIZ ALVES)

Valor acrescido: R\$ 119.707,27

Documento(s):

Nome ↕

Data ↕

1_aditivo

08/04/2026

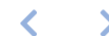
Exibir:

10

1-1 de 1 itens

Página:

1



Retornar

VALOR CONTRATADO

R\$ 1.654.262,07

FORNECEDOR:

Tipo: Pessoa jurídica **CNPJ/CPF:** 36.119.982/0001-82 [Consultar sanções e penalidades do fornecedor](#)

Nome/Razão social: AVANTTI SERVICOS LTDA

Termos

Arquivos

Histórico

Número ↕

Tipo ↕

1º ADITIVO

Termo Aditivo

Exibir:

5

1-1 de 1 itens

Página:

1



< Voltar



Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novel diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o

Termo Aditivo nº 1º ADITIVO

Última atualização 08/04/2026

Data assinatura: 06/04/2026

Objeto: AS OBRAS E SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DAS OBRAS/SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UBS TIPO I (UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE LUIZ ALVES)

Valor acrescido: R\$ 119.707,27

Documento(s):

Nome ↕

Data ↕

1_aditivo

08/04/2026

Exibir:

10 ▼

1-1 de 1 itens

Página:

1 ▼